



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013332-48.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MICHELE APARECIDA DA LUZ SANTOS ALVES, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013332-48.2024.8.26.0625.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MICHELE APARECIDA DA LUZ SANTOS ALVES.

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA.

VOTO: 30.616.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Indeferimento da inicial – Apelo da autora.

Justiça gratuita – Benefício concedido – Parte autora que demonstrou sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais – Dispensada o recolhimento do preparo recursal.

Preliminar de contrarrazões – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitada.

Procuração assinada em plataforma que, aparentemente, ainda não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Juízo “a quo” que, ademais, determinou a providência a fim de coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, conforme Comunicados da CGJ 02/2017 – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara – Sentença terminativa mantida.

Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 117, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC; na ocasião, o d. magistrado não teceu qualquer comentário acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e condenou o seu patrono no pagamento das custas processuais.

Constou do dispositivo:

(...)

Por tais razões julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, que deverá comprovar o recolhimento da taxa judiciária relativa à distribuição, no valor de R\$176,80, no prazo de quinze dias, sob pena inscrição do débito na dívida ativa (Enunciados 13 e 15 do Comunicado CG n.º 424/2024).

Oportunamente, archive-se.

P. R. I. (fls. 117).

Recorre a autora pugnando, inicialmente, pela concessão da gratuidade da justiça, sob alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais; no que toca à procuração acostada, argumenta que apresentou todos os documentos necessários para o trâmite da ação, tendo sido

a procuração assinada de forma digital; argumenta que a assinatura eletrônica realizada na plataforma *ZapSign* encontra-se credenciada desde 22.05.2024, bem como que no site *validar.iti.gov* é possível validar a assinatura com relatório de autenticidade emitido diretamente pela ICP-BRASIL; defende a reforma da r. sentença para que seja dado prosseguimento ao feito; entende, ademais, que não há que se falar em condenação do seu patrono ao pagamento das custas processuais.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, visa a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 21.10.2024, estando, portanto, tempestiva.

1.1 Gratuidade da Justiça

Em relação ao preparo recursal, houve pedido preliminar de concessão da gratuidade da justiça e esta C. Câmara determinou o seguinte:

(...)

Observa-se, portanto, que na apelação interposta há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nessa esfera; contudo, o recurso não foi instruído com provas suficientes relacionadas à condição financeira atual da parte.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para comprovar sua

atual condição financeira com a apresentação: (i) das três últimas declarações de imposto de renda, (ii) extratos bancários de todos os bancos em que possui conta, dos últimos 4 meses (iii) faturas de cartão de crédito, (iv) despesas mensais, dentre outros, sob pena de indeferimento.

Juntados os documentos, intime-se a apelada para manifestação, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da recorrente fica, desde logo, indeferida a benesse; neste caso, certifique-se e abra-se vista ao apelante para que proceda com o integral recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Int. (fls. 306).

Ato contínuo, a apelante peticionou nos autos e juntou documentos (fls. 311/355).

Desta forma, antes do mérito, passo à análise do pedido de concessão da gratuidade.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que a postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

A apelante apresentou: (i) extratos bancários de duas contas (fls. 311/313, 353/355 e 334/352); (ii) informação de que não declarou Imposto de Renda no exercício de 2024 (fls. 314); (iii) holerites (fls. 315/316); (iv) CTPS (fls. 318/324) e; (v) declaração do imposto de renda do exercício de 2023 (fls. 325/333).

Verifica-se dos documentos juntados que ela comprovou trabalhar com carteira assinada exercendo a função de operador de caixa e recebendo renda mensal de R\$2.968,64 (fls. 318/324), bem como demonstrou, através dos extratos bancários, que recebe apenas o seu salário em sua conta corrente e não há movimentações financeiras consideráveis, não havendo indícios de que oculta patrimônio (fls. 334/347).

Ademais, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante auferia renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§ 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C.

Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de

sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

DEFERE-SE a gratuidade da justiça pretendida pelo apelante, de modo que fica isentada do recolhimento do preparo recursal.

2. Preliminar de contrarrazões.

Violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que a autora sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

3. Mérito.

3.1 O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade do apontamento de seu nome em portal de renegociação de débitos (plataforma “Limpa Nome” do Serasa), em razão da prescrição, bem como condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

O d. juízo *a quo* determinou às fls. 36/39 a regularização da representação processual, pois a procuração juntada aos autos foi assinada pela plataforma *ZapSign*, que não consta da lista entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; determinou, portanto, que fossem apresentados:

(...)

a) declaração de próprio punho, datada, em que se demonstra estar ciente da existência desta ação, seu objeto e, ao final, de que realmente pretende litigar com a parte ré para debater em juízo a causa de pedir, devendo constar com clareza ter conhecimento quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé, devendo nela constar o número de autuação desta demanda e que efetivamente contratou e reconhece o advogado, que deverá ser entregue por ela diretamente no cartório desta unidade judicial, não se admitindo o simples peticionamento do documento em questão; (b) procuração datada e atual, com reconhecimento de firma, que preencha os requisitos do § 1º, do art. 654, do Código Civil, com a designação e a extensão dos poderes conferidos, a indicação do lugar onde foi outorgada, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo específico da outorga. (fls. 38)

Tal determinação não foi atendida, eis que a autora apenas informou que a procuração acostada preenche todos os requisitos necessários e apresentou, novamente, o mesmo documento. Em razão disso, foi proferida a r. sentença de indeferimento da exordial.

A situação é regida pelos artigos 320, 321 e 330 do CPC,
in verbis:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Logo, em meu sentir, escorreito o indeferimento da inicial, ante a ausência de justa causa para o não atendimento à determinação de regularização da representação processual, mormente porque o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Em que pese a alegação da apelante de que a ZapSign, atualmente, está devidamente credenciada perante a ICP-Brasil, em consulta às três formas disponibilizadas pela plataforma através do link: validar.iti.gov.br, quais sejam: (i) Ler QR Code; (ii) Escolher Arquivo e; (iii) Colar URL, nenhuma delas retornou com status positivo.

Ademais, nesse sentido, recentemente, este E. Tribunal proferiu decisão envolvendo a mesma empresa *ZapSign*:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº. 1000221-13.2024.8.26.0458; Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV de Direito Privado 2; j. em 15.10.2024).

Esta C. Câmara também se posicionou:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que intimou a parte autora à regularização de sua representação processual e indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira, considerando o valor dos rendimentos mensais auferidos pelo autor. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão

parcialmente reformada, tão somente para concessão da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2307653-09.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e determinou juntada de procuração específica, assinada fisicamente e com firma reconhecida – Certificado digital plataforma ZAPSIGN não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (Agravado de Instrumento nº. 2297825-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 03.10.2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, na íntegra.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em afastar a condenação do patrono da autora ao pagamento das custas iniciais.

Saliente-se, ademais, que a parte autora sequer se mostra legítima a realizar tal pedido, pela vedação do art. 18 do CPC, *in verbis*: (...) *Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Na hipótese dos autos, o patrono da autora não figurou como apelante no recurso, tampouco pugnou pela concessão da justiça gratuita ou recolheu o preparo recursal.

E como sabido, a gratuidade da justiça concedida à autora não se estende ao seu advogado.

3.2 Fixo a honorária ao patrono do apelado, que ofertou contrarrazões, em 10% sobre o valor da causa atualizado, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. *Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.*

5. *Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. *Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.*

2. *Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)*

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida.

Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)